



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000012/2026
Processo: 11176-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Institui o Projeto “Uma vida, uma árvore”, que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente, educação ambiental e arborização urbana, por meio do plantio de uma muda de árvore a cada registro de nascimento de criança no Município de Juiz de Fora/MG.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Em análise ao Projeto de Lei nº 000012/2026, de autoria da Vereadora Letícia Delgado, que institui o "Projeto Uma árvore, uma vida" - com a finalidade de promover a preservação do meio ambiente, a educação ambiental, o envolvimento comunitário e a arborização urbana mediante o plantio de uma muda de árvore a cada lavratura de registro de nascimento no Município de Juiz de Fora - passo a expor minhas considerações, como membro desta Comissão, sob o prisma jurídico, técnico e de impacto social.

Inicialmente, registro meu apoio às finalidades e aos princípios norteadores do Projeto. A proposição se alinha a políticas públicas contemporâneas de preservação ambiental, mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e promoção de qualidade de vida urbana. A vinculação simbólica entre o nascimento de uma criança e o plantio de uma árvore constitui ação educativa de forte valor cívico, capaz de fomentar cultura de cuidado com o meio ambiente entre famílias, escolas e comunidades. Além disso, o estabelecimento de plantios em áreas urbanas degradadas dialoga com necessidades municipais prementes: recomposição de cobertura vegetal, melhoria da qualidade do ar, sombreamento, redução de ilhas de calor e promoção de permeabilidade do solo.

Do ponto de vista jurídico-regulatório, o texto do Projeto apresenta estrutura clara e direta, definindo objetivos, responsabilidades e procedimentos básicos. Destaco positivamente a previsão de preferência por áreas urbanas degradadas, a observância das regras de urbanismo e a necessidade da aprovação do órgão municipal competente em matéria ambiental, o que demonstra sensibilidade à conformidade técnica e à segurança urbana. Também é meritório prever a possibilidade de plantio em área rural mediante solicitação dos responsáveis legais, bem como a disponibilização formal da muda aos responsáveis caso a família opte por realizar o plantio, condicionado à disponibilidade do Poder Público e à observância de regras municipais (Lei nº 13.206/2015 e Decreto Executivo nº 16.112/2023), o que indica preocupação em harmonizar a nova iniciativa com o arcabouço normativo vigente.

No campo da execução orçamentária, o Projeto autoriza a execução das ações com recursos consignados no orçamento da Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, no Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e em emendas municipais. Trata-se de previsão adequada e necessária, uma vez que confere respaldo financeiro às ações e permite previsibilidade orçamentária. Recomendo, contudo, que, na regulamentação prevista no art. 8º, o Poder Executivo detalhe critérios objetivos de priorização de locais, estimativa de custos por muda (aquisição, transporte, plantio, manutenção) e plano de acompanhamento da sobrevivência das mudas, a fim de garantir eficiência, transparência e responsabilidade fiscal.



No que tange à operacionalização, ressalto alguns pontos que merecem atenção e eventual aprimoramento no texto ou na regulamentação posterior: (i) logística de produção/fornecimento de mudas em quantidade compatível com o número anual de nascimentos - importante avaliar capacidade dos viveiros municipais e parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, conforme previsto no art. 3º; (ii) responsabilidade pela manutenção e monitoramento das mudas plantadas, com definição clara sobre prazo mínimo de cuidado pelo Poder Público e sobre responsabilidades de terceiros (famílias, escolas, organizações parceiras) quando o plantio ocorrer em área próxima à residência; (iii) critérios técnicos para seleção de espécies - reforçar preferência por espécies nativas, adaptadas ao perímetro urbano e que não representem risco a redes de infraestrutura (raízes invasivas junto a calçadas, redes de água e esgoto, fiações) ou sejam potencialmente nocivas à saúde pública; (iv) mecanismos de registro e certificação do plantio (o Projeto prevê a emissão de certificado "Criança Amiga da Natureza"), com padronização e controle documental que possibilitem auditoria e verificação pública; (v) inclusão explícita de ações educativas integradas às escolas e aos cartórios, para que o ato do plantio seja aproveitado como elemento pedagógico contínuo; (vi) indicadores de avaliação de resultado (número de mudas plantadas, taxa de sobrevivência, áreas beneficiadas, participação comunitária) a serem divulgados anualmente conforme exigência do art. 7º, com previsão de portal público de transparência.

Quanto à compatibilidade com normas superiores, não vislumbro vícios de inconstitucionalidade material ou formal no texto ora apresentado. A temática e a forma de atuação encontram amparo na competência municipal para legislar sobre questões de interesse local e no dever de promoção de políticas públicas ambientais. A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo reforça a adequação do projeto ao princípio da separação de funções, permitindo que detalhes técnicos e operacionais sejam disciplinados por ato normativo executivo.

Em relação a aspectos procedimentais, é louvável a previsão legal que determina ao órgão competente do Executivo solicitar anualmente aos Cartórios o número de registros de nascimento (art. 6º), medida essencial para planejamento e dimensionamento dos insumos necessários. Recomendo apenas que, na regulamentação, seja prevista a integração de sistemas eletrônicos entre cartórios e o município para facilitar fluxo de informação e reduzir burocracia, preservando-se as garantias legais relativas a dados pessoais quando aplicável.

Por fim, considero apropriada a previsão de publicidade ampla dos resultados do programa, tanto para prestação de contas quanto para estimular envolvimento comunitário. Sugiro que, além de campanhas e seminários, se prevejam ações contínuas de engajamento comunitário e escolar, e que o Executivo assegure recursos e parcerias para que a iniciativa não fique restrita ao gesto simbólico do plantio, mas se traduza em ganhos ambientais concretos e duradouros.

Diante do Exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 000012/2026.

Palácio Barbosa Lima, 2 de março de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

